

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: PREGÃO Nº 000014-25-PG

RECORRENTE: A. N. GOMES, CNPJ: 34.642.561/0001-06

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SESC/DR/AP

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela licitante **A. N. GOMES**, já devidamente qualificado nos presentes autos, em face de ato praticado pela Comissão Permanente de Licitação do Sesc/DR/AP no bojo do Processo Licitatório nº 000014-25-PG, modalidade Pregão no formato eletrônico, cujo objeto consiste na **REGISTRO DE PREÇO PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS: PROTEÍNAS, EMBUTIDOS E LATICÍNIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO SESC/DR/AP, pelo período de 12 meses.**

I. DA ADMISSILIDADE

Registre-se, inicialmente, que em se tratando de licitação na modalidade Pregão, caberá recurso, no prazo de 02 (dois) dias úteis, da decisão que declarar o licitante vencedor, conforme art. 30 do Regulamento Sesc.

Tendo em vista que o licitante foi declarada vencedora no dia 01/08/2025, a RECORRENTE manifestou a interposição de recurso, cumprindo o estabelecido no item 14.1 e seguintes do edital. O recurso em epígrafe foi interposto TEMPESTIVAMENTE, posto que a aludida irrisignação recursal foi apresentada em 05/08/2025, às 16h48min, de acordo, portanto, com o prazo disposto no item 14.2 do respectivo edital.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que todas as licitantes foram cientificadas da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo interposto, visto que se encontra manifestado no site do www.licitacoes-e.com.br e www.sescamapa.com.br.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Aduz a recorrente a sua insatisfação quanto à decisão do pregoeiro de declarar vencedor o licitante C L SILVA MACHADO ME, conforme exposto abaixo:

1. Nos termos do edital, especialmente nos itens 8.1 a 8.3, determinou-se que:

- A proposta de preço inicial deveria ser enviada exclusivamente pelo sistema eletrônico, dentro do prazo de acolhimento;
- A proposta deveria conter quantitativos, especificações técnicas, valor total do lote e descrição do lote, conforme o Termo de Referência.

Contudo, a empresa C L SILVA MACHADO não apresentou proposta válida, pois enviou um anexo vazio e não preencheu no sistema a descrição do lote nem a marca dos produtos ofertados. Tal conduta evidencia o descumprimento de exigências editalícias.

Diante do exposto, requer-se:

O recebimento e processamento deste recurso administrativo;

A desclassificação da proposta apresentada pela empresa C L SILVA MACHADO, por manifesta inobservância dos itens 8.1 a 8.3 do edital;

A revisão do julgamento das propostas, garantindo consonância com os princípios da legalidade, isonomia, transparência e vinculação ao instrumento convocatório, conforme determina a Lei 14.133/2021;

IV. DA CONTRARRAZÃO

Em síntese, a empresa C L SILVA MACHADO, CNPJ nº 12.342.402/0001-53, apresentou contrarrazão no dia 08/08/2025, às 17h36min., de acordo, portanto, com o prazo disposto no respectivo edital.

Na citada contrarrazão, a recorrida aduz que, ao contrário do que afirmado pela recorrente, atendeu todos os critérios exigidos no edital, alegando QUE:

Vejamos o que diz o edital nos itens 8.1 e 8.2:

"8.1. A Proposta de Preço Inicial deverá ser enviada, exclusivamente, por meio do sistema eletrônico, observando-se os prazos e condições estabelecidas neste edital."

"8.2. A Proposta de Preço Inicial inserida no sistema eletrônico, durante o período definido neste edital como "Recebimento (ACOLHIMENTO) das Propostas", deverá atender aos quantitativos e especificações técnicas, conforme Termo de Referência (Anexo I)" (texto retirado do edital)

Os itens em nenhum momento dizem que devemos inserir o itens cobrados pela recorrente ao qual alega que esta empresa descumpriu, ao observar o item 8.3 e seus sub itens veja o que é exigido para o cadastro da proposta sob pena de desclassificação.

"8.3. A apresentação de proposta eletrônica presumir-se-á o cumprimento das condições estabelecidas neste edital e seus anexos, devendo constar no sistema:

8.3.1. VALOR TOTAL DO LOTE.

8.3.2. DESCRIÇÃO DO LOTE"

E segue no item 8.4: "8.4. Os dados acima deverão ser inseridos em campo próprio da proposta eletrônica. Caso não sejam inseridos, a proposta poderá ser desclassificada.

Senhora pregoeira observe que esta empresa cumpriu com as exigências, não deixando de preencher todos os campos obrigatórios. Foi identificado conforme a descrição do lote, bem como constava no sistema a descrição, e em seguida apresentado nosso valor unitário referente ao lote.

Diante dos fatos apresentados acima pela recorrente transcrito acima, entendemos que a empresa A N GOMES, busca desesperadamente derrubar esta empresa que cumpriu com todos os termos do edital.

Entendemos que o desespero está tão grande que tentam intimidar a gestão por meio de ameaças de mandado de segurança conforme texto em anexo.

V. DA ANÁLISE

Inicialmente, incumbe destacar que as entidades do Sistema S **não se subordinam aos estritos termos da Lei 14.133/21** e sim aos regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União.

O Sesc tem suas Licitações e Contratações regulamentadas especificamente pela Resolução Sesc nº 1593/2024, do Conselho Nacional do Serviço Social do Comercio, publicada na seção III do Diário Oficial da União, edição de nº 144, de 26 de julho de 2012.

"..., quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/1993 [e 14.133/2021], os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida Lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados; " (TCU. Decisão nº 907/1997 – Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha) *.

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1 - receber a presente minuta de Regulamento de Licitações e Contratos das entidades integrantes do Sistema "S", mencionadas no item 4 supra, tendo em vista a Decisão Plenária/TCU nº 907/97, prolatada na Sessão de 11/12/97, que concluiu que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório. (TCU. Decisão nº 461/1998 - Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha)."

Posto isto, verifica-se que a RECORRENTE ataca decisão da declaração de vencedora a licitante **C L SILVA MACHADO ME**, em virtude de a licitante não ter atendido aos requisitos de preenchimento da proposta de preço no sistema eletrônico nos termos do instrumento convocatório.

Conforme estabelecido no Edital, em seu **item 8.3.:**

"A apresentação de proposta eletrônica presumir-se-á o cumprimento das condições estabelecidas neste edital e seus anexos, devendo constar no sistema:

8.3.1. VALOR TOTAL DO LOTE.

8.3.2. DESCRIÇÃO DO LOTE.

8.4. Os dados acima deverão ser inseridos em campo próprio da proposta eletrônica. Caso não sejam inseridos, a proposta poderá ser desclassificada."

Conforme análise minuciosa realizada por esta Comissão, verificou-se que a licitante declarada vencedora do Lote nº 01 do presente certame atendeu integralmente a todas as exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório.

Anexa-se, para fins de comprovação, a proposta cadastrada na plataforma Licitações-e, a qual evidencia o cumprimento dos requisitos previstos, em consonância com os princípios da legalidade e da vantajosidade que regem o procedimento licitatório.



Conforme evidencia a imagem anexada, a proposta foi devidamente cadastrada com a indicação do valor e a descrição correspondente ao lote. O simples fato de a licitante mencionar, no campo de descrição, a qual lote se refere sua proposta, caracteriza o atendimento às condições estabelecidas no Edital, não configurando hipótese de desclassificação.

Ressalte-se, ainda, o teor do item 8.4 do Edital, que dispõe: "Caso não sejam inseridos, a proposta **poderá ser desclassificada**." Assim, verifica-se que não há obrigatoriedade em desclassificar a licitante que cumpriu a exigência editalícia, não havendo fundamento para sua desclassificação.

No que concerne ao envio da proposta atualizada conforme ao valor arrematado após a disputa, a licitante enviou no prazo estabelecido.

Diante do exposto, esta Comissão mantém a decisão de declarar vencedora a empresa C L Silva Machado ME, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da vantajosidade, que regem este procedimento licitatório.

VI. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, a presente Comissão Permanente de Licitação, em observância aos princípios basilares da licitação e à legislação de regência, **INFORMA** que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **RECOMENDA** à Autoridade Competente:

CONSIDERAR, a decisão desta Comissão de Licitação mantendo a licitante **C L SILVA MACHADO ME** vencedora do Lote nº 01 do processo em epígrafe.

Desta forma, submetemos o presente processo a prosseguir para Análise Jurídica, Julgamento Final e, conseqüentemente, Homologação pela Autoridade Competente.

Macapá-AP, 11 de agosto de 2025.



Amanda Karina de Souza Pereira
Presidente da CPL
Protocolo nº Sesc nº 0115/2024
Sesc/AP
Amanda K. S. Pereira
Presidente CPL



Geemy Araújo Lopes
Membro



Cyntia dos Santos Maciel
Membro da CPL
Protocolo nº Sesc nº 0115/2024
Sesc/AP
Cyntia dos Santos Maciel
Membro